



## PROJETO DE EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### AO PROJETO DE LEI Nº 11/2026

Suprime dispositivos e altera dispositivos do Projeto de Lei nº 11/2026, que disciplina o uso do espaço aéreo para implantação, instalação, manutenção e reparo de infraestrutura de energia elétrica e telecomunicações nas vias e logradouros públicos.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 11/2026:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 11/2026.

**Art. 2º** Ficam suprimidos os incisos XIV e XV do art. 5º do Projeto de Lei nº 11/2026.

**Art. 3º** O art. 11 do Projeto de Lei nº 11/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas nela previstas, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível, na forma da legislação aplicável.”**

**Art. 4º** O inciso IX do art. 5º do Projeto de Lei nº 11/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“IX - fixar o posteamento de forma a garantir a segurança estrutural e pública e o livre trânsito de pedestres em geral, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência e veículos, em observância à legislação de mobilidade e acessibilidade, sem interferir nos cursos d’água e nas demais obras de infraestrutura urbana, na arborização e nas edificações;”**



## JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda é apresentada com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 11/2026 à repartição constitucional de competências e à técnica legislativa vigente.

A supressão do art. 5º, incisos XIV e XV, é necessária porque esses dispositivos disciplinam tecnicamente o compartilhamento da infraestrutura, o uso de ponto de fixação, a ocupação de áreas do poste e a entrada, fixação, instalação ou passagem de cabos e fios de novos ocupantes, matéria que extrapola a competência legislativa municipal e ingressa em campo reservado à União.

A supressão do art. 3º, inciso IV, decorre de coerência sistêmica, pois o conceito de “ponto de fixação” servia de suporte técnico aos dispositivos ora suprimidos. Sua permanência no texto deixaria resíduo normativo vinculado à matéria que a lei municipal não pode disciplinar.

A nova redação do art. 11 é necessária para afastar a criação, por lei municipal, de regra própria de responsabilidade civil solidária, matéria inserida no âmbito do direito civil, de competência privativa da União. A redação substitutiva preserva o poder sancionatório administrativo do Município e remete a responsabilização civil e penal ao regime jurídico aplicável.

Acrescenta-se, ainda, a alteração do art. 5º, inciso IX, para substituir a expressão “portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, em conformidade com a terminologia adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Trata-se de ajuste de técnica legislativa e de adequação terminológica à ordem jurídica vigente, sem modificação do conteúdo material da norma.

Dessa forma, a emenda preserva o núcleo legítimo do projeto — segurança urbana, ordenamento territorial, fiscalização e sanções administrativas — e afasta





CÂMARA MUNICIPAL

**Rio Negro**

ESTADO DO PARANÁ

apenas os trechos incompatíveis com a repartição constitucional de competências, além de atualizar a terminologia empregada em matéria de acessibilidade.

Rio Negro, 23 de abril de 2026.

**Isabel Cristina Grossi**

Presidente

**Geovane de Lima**

Relator

**Élcio Josué Colaço**

Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2026 17:07 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb6d04b9ef37ba>

